



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11543.000772/2001-10
Recurso n°	136.304 Voluntário
Matéria	SIMPLES - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	302-39.087
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Em função da alteração levada a efeito pela Portaria n° 147/2007 (alterada pela Portaria n° 222/2007), a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, no que tange ao SIMPLES, foi adstrita aos processos que tratem de exclusão e vedação de opção (exceto quando decorrente de Auto de Infração).

Declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos sobre restituição/ressarcimento/compensação de crédito de IPI.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO -Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem espelhar os fatos ocorridos até aquela data, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida:

“Trata a presente lide de indeferimento do pedido de ressarcimento de fl. 01, cumulado com os Pedidos de Compensação de fls. 03 e 11/12, referentes a créditos nas aquisições de insumos, máquinas e equipamentos, realizadas pela requerente nos anos-calendários de 1999 e 2000. Requereu a contribuinte o montante de R\$6.438,00, alegando amparo legal no artigo 153, inciso IV, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Consoante o exposto no Despacho Decisório nº 11543.000.771/2001-75, exarado, à fl. 21, pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Vitória, indeferiu-se pleito da interessada. Este posicionamento teve como sustentáculo a Informação Fiscal de fls. 19/20 na qual o auditor fiscal - encarregado de proceder às verificações necessárias à análise do presente pleito - manifestou-se contrariamente à pretensão da requerente de obter o reconhecimento de créditos, decorrentes de aquisições de insumos, tendo em vista sua opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples, a partir de janeiro de 1997.

Regulamente notificada, a requerente apresenta manifestação de inconformidade de fls. 26/33, em 12/12/2001, consignando, nos parágrafos que a seguir reproduzidos, a essência de sua argumentação:

‘A Decisão proferida, indeferindo a compensação de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na industrialização de produtos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, referentes ao período de 01/1999 a 09/2000, com base no §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, que veda às empresas inscritas no SIMPLES a apropriação de referidos créditos, esquece que, na forma do art. 153, §3º, II da CF, o IPI é um imposto não-cumulativo (grifos originais), não se justificando, portanto, a cumulação dos créditos, que a própria decisão reconhece existirem, apenas negando o aproveitamento sob o argumento de que determinada categoria de empresa, optante pelo sistema de pagamento do SIMPLES, não poderia aproveitar os referidos créditos, informando ainda que não cabe à Receita Federal analisar a constitucionalidade de normas jurídicas, haja vista sua atividade ser plenamente vinculada.(fl. 26)

De uma melhor análise da legislação em comento, verifica-se que os termos da decisão proferida não se aplicam ao caso presente, vez que é absurdo estar a Autora proibida de aproveitar os créditos de IPI que efetivamente detém, haja vista serem referentes a período não contestado pela Administração Pública, pois requeridos a partir de janeiro de 1999, apenas por estar inscrita em um sistema simplificado de pagamento, que em tese deveria beneficiá-la, portanto, se os créditos existem, podem e devem ser aproveitados mediante o

procedimento da compensação, vez que é inaceitável que seja reconhecida sua existência mas negada sua recuperação (grifos originais), por força de legislação expressamente contrária à Constituição Federal. (fl. 27)

A vedação das empresas optantes pelo SIMPLES de se aproveitarem dos créditos acumulados de IPI, por força do §5º do art. 5º da Lei n.º 9.317/96, não pode prevalecer, vez que a Constituição Federal em momento algum disse que essa ou aquela categoria de empresa não poderia se apropriar de referidos créditos, apenas dispondo em seu artigo 153, §3º, II, que o IPI é um imposto não-cumulativo, compensando-se os créditos acumulados porventura existentes. (fl. 27)

Assim, se os créditos existem, e a própria decisão reconhece isso, não é aceitável que, por estar a Autora inscrita no SIMPLES, não possa aproveitá-los, enquanto outras empresas não estão sujeitas a tal empecilho, podendo se apropriar dos créditos, haja vista que, com este entendimento, está sendo ferido o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, o que de forma alguma pode ser aceito, devendo, portanto, ser reformada a decisão proferida. (fl. 27)

Também não procede a afirmação de que não podem ser analisadas as alegações de inconstitucionalidades feitas pelo contribuinte, sob o argumento de que as atividades administrativas são plenamente vinculadas, vez que os órgãos administrativos de julgamento também exercem a função jurisdicional, tal qual o Poder Judiciário, haja vista que com a promulgação da CF/88 o processo administrativo foi comparado ao judicial, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, portanto, recusando-se a Administração Pública a verificar a constitucionalidade de normas infraconstitucionais, está a mesma desrespeitando a própria Constituição, vez que feridos os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o próprio processo administrativo constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV da CF/88). (fl. 27)

(...)

Desta forma, se o crédito existe (grifos originais), e não há nenhuma negativa quanto a isto, pois compreendidos no período de 01/199 a 09/2000, não é aceitável que pelo fato da Autora estar inscrita no SIMPLES, não possa o mesmo ser compensado com qualquer tributo ou contribuição, vez que o caso discutido nos presentes autos se trata apenas de créditos acumulados do IPI que a autora detém em sua escrituração contábil (grifos originais), que devem ser aproveitados conforme permitido pela legislação vigente (grifos originais), notadamente a Constituição Federal. (fl. 28)

(...)

Ora, a Constituição (grifos originais) é clara ao dizer que o princípio da não-cumulatividade deve ser irrestritamente respeitado no caso do IPI, portanto, havendo aquisição de quaisquer produtos, que tragam em si a incidência do sobredito imposto, não pode o industrial, arcar com a cumulação de seu pagamento, devendo sempre compensar seus créditos, e a Constituição Federal em nenhum momento fala que tal não se aplica a esta ou aquela situação, como informado na Decisão

recorrida, que indeferiu o pedido sob a alegação de que as empresas optantes pelo SIMPLES não podem se apropriar dos créditos de IPI, por força do disposto na Lei n.º 9.317/96, sem ao menos analisar a constitucionalidade da tal vedação. (fl. 28)

(...)

Assim, fica evidenciado que o artigo em comento (referência ao artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, nota da relatora) incluiu entre todas as outras situações (grifos originais), aquelas envolvendo também os produtos isentos e os tributados à alíquota zero, ou seja, não houve exclusão de nenhum, nem mesmo dos produtos classificados como NT (grifos originais), porém, muito ao contrário, houve a expressa inclusão, abrangência de todas as situações ao disposto no artigo, além das demais situações, também daquelas ali particularizadas, e isto, não é interpretação ideológica, mas pura sistemática e simples apreciação do texto, à luz das regras básicas da língua portuguesa.(fl. 29)

Ou seja, não se trata de verificar a qualificação dos produtos quando de sua saída da empresa, mas sim de créditos que não podem acumular, na forma da Constituição Federal, podendo ser aproveitados, sem qualquer limitação ou vedação (grifos originais), haja vista efetivamente existirem, decorrendo da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, máquinas e equipamentos com vida útil inferior a doze meses.(fl. 29)

(...)

Desta forma, com base na legislação, inclusive e especialmente a Constituição Federal (grifos originais), não pode prosperar a decisão proferida, indeferindo o pedido de compensação dos saldos credores do IPI pelo fato da Autora estar inscrita no SIMPLES, por ser manifestamente ilegal e inconstitucional, razão pela qual deve ser reformada por este h. órgão julgador.” (fls. 28/29)”

Nada obstante as razões aduzidas pela Interessada, a i. Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora, negou provimento à solicitação da Interessada, conforme se depreende pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

“RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ESCRITURAL DE IPI - LEI N.º 9.779/1999.OPTANTES PELO SIMPLES. VEDAÇÃO. Para a empresa optante pelo SIMPLES, existe a vedação à utilização ou à destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Regularmente intimada, em 11 de julho de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 108/116, no dia 29 do mesmo mês e ano.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, a questão central discutida nos presentes autos cinge-se à (im)possibilidade de a Interessada, optante pelo SIMPLES, obter o reconhecimento de créditos de IPI, decorrentes de aquisições de insumos, em função de suposta vedação prevista no art. 5º, §5º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Após análise dos elementos do processo parece-me que, após a alteração havida no Regimento Interno deste Colegiado, o Terceiro Conselho não possui mais competência para julgar este tipo de processo.

Com efeito, verifique-se que, pelos termos do antigo Regimento Interno (Portaria nº 55/98, com a redação dada pela Portaria nº 103/2002), não haveria qualquer dúvida quanto à competência deste Conselho para julgamento do presente feito:

“Artigo 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XIV - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);”

Nada obstante, em função da alteração levada a efeito pela Portaria nº 147/2007 (alterada pela Portaria nº 222/2007), a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, no que tange ao SIMPLES, foi adstrita aos processos que tratem de exclusão e vedação de opção (exceto quando decorrente de Auto de Infração):

“Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XX - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento;”

Por outro lado, a Portaria nº 147/2007 foi bastante genérica ao tratar da competência do Segundo Conselho para julgar matérias relacionadas ao IPI, esclarecendo, inclusive, que a competência para julgamento de recursos voluntários referentes à restituição/compensação/ressarcimento de tributos será definida pelo respectivo crédito pleiteado:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

(...)

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.”

Em função de todo o acima exposto, voto no sentido de declinar a competência deste julgamento para uma das quatro Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora